

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6617 - SP (2011/0046365-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP084296
AGRAVADO : REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ ZANOTTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : AMAURI MANZATTO E OUTRO(S) - SP090642
INTERES. : EMPRESA REUNIDAS ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY - BA015677

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MOTIVAÇÃO EM PARTE NÃO COMBATIDA. AUTOFALÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 282, 283, 284 E 356/STF E 5, 7, 83 E 182/STJ.

1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos dispositivos legais postos em debate nas razões do recurso especial, incidente os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).

4. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.617 - SP (2011/0046365-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Ricardo Koenigkan Marques interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.061/1.068, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que o decisório apresenta vício em relação à infringência do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 porque não foi reconhecido o direito de exercer o contraditório mediante perícia técnica para reverter a assertiva de que a falida não dispunha de patrimônio suficiente para arcar com as obrigações pendentes, sendo indiscutível a sua legitimidade como sócio-proprietário da empresa, porquanto seus bens pessoais respondem pelas dívidas.

Sustenta que, por isso, a sentença de quebra é nula desde que acolheu o pedido formulado pelo liquidante, deficiência que impunha o provimento do recurso.

Afirma que a decisão presidencial de admissibilidade negativa, além de padronizada e genérica, está equivocada pois cumpriu os requisitos legais para regular tramitação do especial.

Repisa, por fim, toda a matéria de mérito que compõe a motivação do especial.

Intimada, a parte adversa não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 1.209).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.617 - SP (2011/0046365-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP084296
AGRAVADO : REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C
LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ ZANOTTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : AMAURI MANZATTO E OUTRO(S) - SP090642
INTERES. : EMPRESA REUNIDAS ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY - BA015677

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MOTIVAÇÃO EM PARTE NÃO COMBATIDA. AUTOFALÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 282, 283, 284 E 356/STF E 5, 7, 83 E 182/STJ.

1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos dispositivos legais postos em debate nas razões do recurso especial, incidente os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).
4. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, pretende-se no agravo em recurso especial reverter a admissibilidade negativa do apelo especial, cujo trânsito foi corretamente obstado no TJSP. Confira-se o teor da decisão ora agravada, que ratifico integralmente (fls. 1.061/1.068):

Trata-se de agravo nos próprios autos em face da admissibilidade negativa de recurso especial, interposto com o propósito de reforma de acórdão resumido pela seguinte ementa (fl. 421):

Administradora de consórcio - Liquidação extrajudicial e falência - Recurso do sócio - Legitimidade reconhecida, diante da vacilação jurisprudencial - Incompetência: matéria preclusa - Prejudicialidade inexistente - Situação patrimonial: matéria que depende de acurado exame de prova - A Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que, entre outras medidas, estabelece normas de proteção à poupança popular, cuida, também, das operações conhecidas como consórcio para a aquisição de bens de qualquer natureza (art. 7º, I) e submete as empresas que se dedicam a essa atividade aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, decretados pelo Banco Central (art. 10) - Em consequência, as administradoras de consórcio estão sujeitas às mesmas regras previstas para as instituições financeiras (Lei n.º 6.024/74) e podem, por isso, ter sua falência decretada (nesse ponto, a LRE tem aplicação), sem ter acesso, no entanto, à recuperação judicial ou extrajudicial - Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 556/559. No apelo especial, pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105, da Constituição Federal, Ricardo Koenigkan Marques alega violação dos arts. 5º, inciso LV e IV, da mesma Constituição; 113, 130, 131, 214, 332 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973; 25 e 26 da Lei 6.042/1974; 8º, § 1º, do Decreto-lei 7.661/1945; e 2º, inciso II,

3º, 81, 96, inciso VIII, 105 e 106 da Lei 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, afirma a negativa de prestação jurisdicional, pela persistência de omissões e obscuridades no julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que a relação nominal dos credores deveria ser apresentada pelo liquidante porque se afastou da administração da empresa desde o início da liquidação extrajudicial, dezesseis anos antes, em 1992, requisito formal que impede a decretação da falência, que não pode ter por fundamento mera planilha unilateral.

Afirma que há nulidade na sentença por falta de citação do sócio, que impediu a apresentação de defesa ou oposição, notadamente a confecção de perícia contábil, o que constitui cerceamento e quebra do devido processo legal e do contraditório.

Argui que o juízo é absolutamente incompetente diante de que a sede e os negócios do consórcio se concentram na comarca de Araçatuba, SP, não havendo filial ou sucursal na capital paulista, tema que pode ser revisitado a qualquer momento.

Aduz que a pessoa jurídica se organiza sob a forma de sociedade civil, logo não está sujeita à falência, portanto não seriam aplicáveis nem o Decreto-lei 7.661/1945 nem a Lei 11.101/2005. Ademais, a paralisação das atividades ocorreu há mais de dois anos.

Insiste na ocorrência de erro de fato a respeito da situação financeira da empresa, que era de plena capacidade de arcar com os compromissos, mas cujo agravamento atribui ao desempenho dos liquidantes indicados pelo Banco Central, como ocorreu com consórcio congênere.

Em contrarrazões, a massa falida de Reunidas Administradora de Consórcios S/C Ltda. refuta o pleito reformatório, requerendo a manutenção do decidido pela ausência de comprovação da divergência e de impugnação a fundamentos do julgado recorrido (fls. 852/856).

A admissibilidade negativa deveu-se ao afastamento da nulidade no julgamento dos embargos de declaração e à incidência da Súmula 7/STJ, extensível à divergência.

A petição de fls. 879/965 impugna esses fundamentos, razão por que considero superado o limite do conhecimento.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Ainda em preliminar, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto ao tema da falta de oposição de exceção de incompetência no presente feito, assim como ao argumento de que não se pode estender a ele a rejeição das exceções apresentadas na ação indenizatória movida pelo Ministério Público, pois é estranha ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Cabe ponderar que se noticiou a ausência de recurso quanto à rejeição das exceções, além de que, mesmo a incompetência absoluta, após o trânsito em julgado, não pode ser desconstituída senão pelo meio processual próprio (Segunda Seção, CC 117.987/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 19.12.2012; AgRg no CC 84.977/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 20.11.2009; CC 16.397/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, por maioria, DJU de 17.2.1997).

Desse modo, não prospera a pretensão deduzida a pretexto de que "*A despeito de ter havido decisão acerca da competência para julgar o pedido de falência, esta proferida a mais de uma década, nada impede que a mesma seja revista por ocasião da sentença de quebra; primeiro pelo tempo já decorrido e, em segundo por se tratar de **incompetência absoluta***" (fl. 624).

Além disso, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC revogado, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Acerca da liminar para reintegração dos ex-administradores, concedida pela Justiça Federal, como fator impeditivo da decretação da quebra, o recurso não tem como ser conhecido, pois não foi impugnado o fundamento do julgado estadual, que se amparou na suspensão do provimento judicial obtido pelo Banco Central para a solução desta questão em particular (fl. 437), suficiente por si só para manter o acórdão, que por consequência não pode ser alterado por força do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

Tal óbice alcança, inclusive, a motivação de desrespeito aos arts. 8º, § 1º, do Decreto-lei 7.661/1945; 2º, 3º, 81, 96, inciso VIII, 105 e 106 da Lei 11.101/2005, pois o regime previsto na Lei 6.024/1974 apenas em parte utiliza as leis de falência, conforme destacado na ementa transcrita acima.

Não conheço do recurso ainda no tocante à situação financeira da falida, assim como do efeito da decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas, pois o recorrente não assinalou nenhum dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, bem como não indicou divergência jurisprudencial a respeito do assunto, o que faz incidir, quanto ao ponto, o enunciado 284 da Súmula do STF.

Insta frisar que a decisão originalmente agravada em nenhum momento se manifestou sobre parte dos temas em discussão no especial, limitando-se à análise dos requisitos para apreciação do pedido de falência.

De ordinário, não é permitido ampliar o âmbito do agravo de instrumento, para introduzir discussão que não foi objeto da decisão agravada.

Com relação à regularidade do procedimento adotado, que culminou com a decretação da quebra do consórcio, tendo por norte a autorização contida no art. 21, alínea "b", da Lei 6.024/1974, considerando a particularidade de que se trata de autofalência requerida pelo liquidante, assim se manifestou a instância revisora (fls. 437/440):

No mais, quanto ao primeiro e segundo motivos acima enumerados, trata-se, como acentuou corretamente a r. sentença, de pedido de autofalência, fundado no artigo 8º, *caput*, do Decreto-lei n.º 7.661/45, no qual o requerente, que é o liquidante extrajudicial, alega situação patrimonial deficitária, **como demonstrado no relatório do Banco Central por ocasião da liquidação extrajudicial (cf. fl. 96).**

O sentenciante assinalou que "os débitos apurados no relatório não foram saldados e no decorrer do tempo só aumentaram, como ponderou o d. Promotor de Justiça" (fl. 97). Ademais, a alegação do agravante, de que a situação financeira da empresa é sólida, em contraste com o relatório do Banco Central, **demanda acurado exame de prova, incomportável nesta via e neste momento, com conhecimento não exauriente.**

No que tange ao quarto motivo, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo ensina que "a Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que, entre outras medidas, estabelece normas de proteção à poupança popular, cuida, também, das operações conhecidas como consórcio para a aquisição de bens de

qualquer natureza (art. 7º, I) e submete as empresas que se dedicam a essa atividade aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, decretados pelo Banco Central (art. 10). Em consequência, as administradoras de consórcio estão sujeitas às mesmas regras previstas para as instituições financeiras (Lei n.º 6.024/74) e podem, por isso, ter sua falência decretada (nesse ponto, a LRE tem aplicação), sem ter acesso, no entanto, à recuperação judicial ou extrajudicial" (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, coordenação de Paulo Fernando Campos Saltes de Toledo e Carlos Henrique Abrão, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, n.º 8.3, p. 10). Confira-se, a propósito, a lição de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa:

"Em resumo, no que diz respeito às instituições financeiras ou às empresas administradoras de consórcios, fazendo-se a recepção da legislação especial a elas aplicável à nova lei, verificam-se as seguintes possibilidades:

- a) o Banco Central do Brasil tem a prerrogativa de adotar qualquer dos regimes interventivos ao seu dispor;
- b) No curso de um deles, caso apurada uma das situações legais específicas, o Banco Central do Brasil autorizará o interventor, o liquidante extrajudicial ou o Conselho Diretor do RAET a requerer a decretação da falência a juiz competente;
- c) Diante da inércia do Banco Central em relação a uma de tais entidades insolventes ou inadimplentes, qualquer credor poderá requerer a sua falência; e
- d) Não podem tais empresas recorrer aos sistemas de recuperação da nova lei porque seu regramento específico já prevê uma sistemática própria, a cargo da Autoridade Monetária" (cf. *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, coordenação de Luiz Fernando Valente de Paiva, São Paulo, Editora Quartier Latin, 2005, p. 109)

Pois bem, assentado que se aplica o disposto na Lei n.º 6.024/74, é certo que o art. 21, letra "b", prevê que, "à vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver

fundados indícios de crimes falimentares".

A hipótese não é a do art. 8º da revogada lei de falências e nem a do art. 97, I, ou art. 105, da nova lei de falências, ou seja, de falência requerida pelo próprio devedor, através dos seus sócios, e sim de falência requerida pelo liquidante extrajudicial, a tanto autorizado pela autoridade competente, ou seja, o Banco Central do Brasil.

Em suma, do mesmo modo que, no início, não se vislumbrava relevância jurídica na fundamentação e nem perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual foi indeferido o pretendido efeito suspensivo, agora a situação não mudou e ao recurso se deve negar provimento.

Destarte, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso. (sem negrito no original)

A conclusão do Tribunal estadual foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, em particular o teor do relatório apresentado pelo Banco Central, elemento de convicção que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ressoa como *venire contra factum proprium*, em adição, a conduta que visa ao afastamento da incidência dos institutos previstos no Decreto-lei 7.661/1945 e na Lei 11.101/2005 quando os utiliza o recorrente para desqualificar o julgado, enquanto invoca a sua incidência nos pontos em que normatizam o procedimento de falência de empresa equiparada a instituição financeira, estabelecendo requisitos aplicáveis às pessoas jurídicas cujo funcionamento não está regulado pela Lei 6.024/1974.

De toda sorte, a jurisprudência do STJ não afasta a incidência da Lei 6.024/1974 aos consórcios, diante da equiparação a instituições financeiras, nem opõe obstáculo à aplicação da Lei de Falência:

Direito civil e bancário. Liquidação extrajudicial de Consórcio, pelo Banco Central, com fundamento na Lei nº 6.024/74. Propositura de ação civil pública para a responsabilização dos administradores. Acolhimento, pelo Tribunal a *quo*, da tese de que seria *objetiva* sua responsabilidade, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.024/74. Reforma da decisão.

- O Ministério Público é parte legítima para propor a ação de responsabilidade em face dos administradores de instituições financeiras ou consórcios, visando a responsabilização pelos prejuízos causados. Com a falência da sociedade, o parquet tem

de ser substituído pelo síndico da sociedade. A demora nessa substituição, todavia, não implica nulidade do processo. Precedente.

- A regra do art. 39 da Lei nº 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade contratual; a do art. 40 da mesma lei, uma hipótese de responsabilidade extracontratual. Ambas as normas, porém, estabelecem a responsabilidade subjetiva do administrador de instituições financeiras ou consórcio. Para que se possa imputar responsabilidade objetiva, é necessário previsão expressa, que a Lei nº 6.024/74 não contém. O art. 40 meramente complementa o art. 39, estabelecendo solidariedade que ele não contempla.

- A Lei nº 6.024/74, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, impedindo sua responsabilização pelos prejuízos causados.

- Não tendo sido conferido aos réus a oportunidade comprovar sua ausência de culpa, é necessária a anulação do processo para que o processo ingresse na fase de instrução, devolvendo-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Recurso especial provido.

(Terceira Turma, REsp 447.939/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 25.10.2007)

Nesse particular, deve-se consignar que o contraditório é pressuposto para o requerimento de quebra formulado pelo liquidante, nos termos dos arts. 45 e 42 da Lei 6.024/1974, podendo ser exercido, ainda, no bojo da ação a ser promovida pelo Ministério Público, já em tramitação, na qual será apurada a responsabilidade dos sócios, conforme previsto no art. 46 daquela norma.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

As razões do agravo interno não atacam o fundamento de que o agravante poderá exercer o direito ao contraditório na ação a ser proposta pelo Ministério Público (fls. 1.067/1.068).

Da mesma forma, a mera reimpressão das razões do especial não são aptas à impugnação específica do teor da decisão agravada, em parte alicerçada na Súmula 83/STJ quanto a temas de mérito.

Não surte nenhum efeito, ademais, deduzir razões para reforma da decisão de admissibilidade negativa do recurso especial, dirigidas ao Presidente do

Tribunal de Justiça (fl. 1.117).

Cabe consignar que é impossível o exame de qualquer fundamento do recurso sem que todos tenham sido impugnados.

Esclareça-se, a esse propósito, que em respeito ao princípio da dialeticidade os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

O enunciado 182 da Súmula do STJ, contudo, refere-se a impugnação precisa de todas as razões da decisão refutada, pois, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(Quarta Turma, AgInt no AREsp 968.815/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 10.2.2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada,

pois não refutou, de forma fundamentada, o não conhecimento do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Incidência da Súmula nº 182 do STJ e violação do art. 1021, § 1º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

(Terceira Turma, AgInt no AREsp 878.403/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 23.6.2016)

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ, que tem supedâneo nos arts. 932, III, e 1021, § 1º, do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(Primeira Turma, AgInt no AREsp 1.003.302/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 7.3.2017)

Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 6.617 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2011/0046365-7

Número de Origem:

99409041337750001 994090413377 6357914 90258395920098260000

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP084296
AGRAVADO : REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ ZANOTTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : AMAURI MANZATTO E OUTRO(S) - SP090642
INTERES. : EMPRESA REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY - BA015677
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP084296
AGRAVADO : REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ ZANOTTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : AMAURI MANZATTO E OUTRO(S) - SP090642
INTERES. : EMPRESA REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY - BA015677

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020